



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Decreto nº 054, de 13 de outubro de 2017.

Aprova o Regimento Interno para Comissão de Sindicância, Inquéritos e Processos Administrativos e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições do Art. 58, dos incisos I, II e III, do Art. 68 e, na alínea “o”, do inciso I, do Art. 94, todos, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 208, de Lei de nº 208, de 30 de setembro de 2013, que dispõe sobre novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município,

subsida o Estatuto do Magistério Municipal local;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 217, de 27 de dezembro de 2013, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno para Comissão de Sindicância, Inquéritos e Processos Administrativos – **COSIPA**, disposto no **Anexo Único**, parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 13 de outubro de 2017.

THALES ANDRÉ FERNANDES
Prefeito Municipal



Decreto nº 054, de 13 de outubro de 2017.

Anexo Único

Regimento Interno para Comissão de Sindicância, Inquéritos e Processos Administrativos

CAPÍTULO I **DA COSIPA - COMISSÃO DE SINDICÂNCIA,** **INQUÉRITO E/OU PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 1º A fase do Processo Administrativo Disciplinar, denominada inquérito administrativo, será conduzida por comissão composta de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, servidores públicos designados por autoridade competente, com nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, dos quais no mínimo 03 (três) deverão ser servidores efetivos.

Parágrafo Único. Os cargos comissionados, por sua natureza legal de chefia e assessoramento, são aptos à composição da comissão independente da nomenclatura de seu cargo.

Seção I **Da Composição**

Art. 2º A composição da **COSIPA – Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, será de:

I - 01 (um) Presidente, designado pela autoridade competente, na forma da legislação municipal vigente;

II - 01 (um) secretário, designado formalmente nos autos pelo presidente da **COSIPA – Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, acompanhado de devido Termo de Compromisso com a aceitação do múnus outorgado;

III - 03 (três) vogais.

Art. 3º A designação de servidor para integrar **COSIPA – Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo – COSIPA**, constitui encargo de natureza obrigatória, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.

Art. 4º A **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º - Todas as atividades da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** devem ser consignadas em atas de reunião ou deliberação, termos, despachos, bem como memorandos, ofícios e editais



com numeração própria, e demais atos competentes, não podendo ser comprovada, validamente, de outra forma, a sua atuação.

§ 3º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 4º - Será assegurado aos membros da comissão transporte e diárias, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial aos esclarecimentos dos fatos, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente.

§ 5º - Devem ser adiadas as férias, as licenças prêmio por assiduidade e para tratar de interesses particulares dos servidores designados para integrar comissão de inquérito ou sindicância.

Seção II Da Presidência

Art. 5º O Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** é o responsável imediato pela condução do Procedimento Administrativo Disciplinar ou Inquérito Administrativo competindo-lhe:

I - assinar as notificações, intimações, citações, editais e demais atos dirigidos a acusados, testemunhas e pessoas estranhas à Comissão;

II - controlar o decurso de prazo procedimental, bem como prescricional, observando-o com antecedência suficiente para adoção das providências cabíveis pela;

III - designar as audiências para oitiva de indiciados, testemunhas ou outras audiências que se façam necessária no transcurso do procedimento.

Parágrafo Único. Havendo algum impedimento ou obstáculo observado, que interfira na regularidade formal ou material do procedimento deve o Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** determinar que seja certificado nos autos a constatação, providenciando ciência aos vogais e ao Coordenador de Inquéritos.

Seção III Do Secretário

Art. 6º O Secretário responsabilizar-se-á por secretariar todos os trabalhos de sua Comissão nas audiências, reuniões e demais atos de sua **COSIPA**, podendo ainda ser designado para exercer as funções previstas no Art. 3º, inciso V, deste Regimento.

Art. 7º No desempenho de suas funções o Secretário deverá, observando determinação do Presidente:

I - emitir certidões e confeccionar os termos utilizados no procedimento;

II - sanear os autos e os atos do Processo, zelando pela observância de sua regularidade formal;

III - providenciar a publicação de Portarias de instauração e prorrogação dos Processos, bem como demais atos que necessitem de publicidade.



Art. 8º Os vogais devem participar efetivamente de todo o procedimento instaurado, podendo manifestar-se nos autos expressamente ou requerer vistas do processo.

§ 1º - Na fase final do procedimento, o vogal designado pelo Presidente da **COSIPA** deverá providenciar relatório fundamentado em que emita parecer pela condenação ou absolvição do réu.

§ 2º - Sempre que opinar pela condenação, o vogal relator deverá indicar a natureza da mesma e sua capitulação legal.

§ 3º - Os vogais que não estiverem designados como relatores, manifestam-se após o relatório, podendo concordar ou discordar do entendimento do vogal relator, caso em que deverão fundamentar sua discordância e indicar a decisão e/ou punição de acordo com seu entendimento.

§ 4º - Uma vez estando em contato com todos os atos procedimentais, os vogais responsabilizam-se, também, pelo controle de prazos, devendo comunicar ao Presidente quando observar qualquer irregularidade formal ou material.

CAPÍTULO II **DAS SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

Art. 9º Não poderá participar de **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo – COSIPA**, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 10. Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim), que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

Art. 11. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da comissão processante ou sindicante em relação ao envolvido ou denunciante:

I - amizade íntima com ele ou parentes seus;

II - inimizade capital com ele ou parentes seus;

III parentesco;

IV - tiver com o denunciante, quando se tratar de pessoas estranhas ao Serviço Público, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

V - tiver amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado ou com parentes seus.

Art. 12. São circunstâncias de impedimento para os componentes da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**:

I - não ser servidor público;



II - ter participado de sindicância ou de processo administrativo, na qualidade de denunciante, vítima ou testemunha do indiciado ou de quem o denunciou;

III - ter sofrido punição disciplinar;

IV - ter sido condenado em processo penal;

V - estar respondendo a processo criminal; e

VI - se encontrar envolvido em processo administrativo disciplinar.

Art. 13. Nos impedimentos e suspeições, o Presidente será substituído, mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14. O Secretário será substituído em seus impedimentos ou suspeições pela autoridade instauradora ou outro por ela designado expressamente nos autos do Processo.

Parágrafo Único. Aplica-se à **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** todas as disposições constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO III **DO DEVER DE COMUNICAR E APURAR IRREGULARIDADES**

Art. 15. A autoridade que, no âmbito de desempenho de suas funções, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância, assegurado ao acusado ampla defesa.

§ 1º - A autoridade deve comunicar a irregularidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, requerendo a adoção de medidas cabíveis, fundamentando a impossibilidade de realizar sindicância.

§ 2º - Independente da instauração de sindicância pela autoridade mencionada no caput do artigo, qualquer aplicação de penalidade decorrente das informações obtidas dependerá de prévia manifestação da autoridade instauradora, que encaminhará os autos à autoridade competente para aplicação da pena.

Art. 16. Os servidores que, em razão do cargo, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público, devem levá-la ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

Art. 17. O descumprimento do dever de instaurar processo administrativo disciplinar ou de providenciar a instauração do inquérito policial quando a infração estiver capitulada como crime constitui infração disciplinar apurável e punível.

CAPÍTULO IV **DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

Art. 18. As denúncias sobre irregularidades, levadas ao conhecimento da chefia imediata, por qualquer meio, serão objeto de apuração, desde que contenham informações concretas sobre o fato e sua autoria.

Parágrafo Único. Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado, o representante deverá ser



notificado para prestar os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa e demais direitos e garantias decorrentes das disposições contidas na Constituição Federal.

Art. 19. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia ou representação será arquivada, por falta de objeto.

Art. 20. Atendendo a denúncia ou representação aos requisitos de admissibilidade, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V **DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO,** **DISCIPLINAR E DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Seção I **Conceito e Abrangência**

Art. 21. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo Único. O processo administrativo disciplinar (lato sensu) abrange a sindicância e o inquérito administrativo ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD (stricto sensu).

Subseção I **Da Sindicância**

Art. 22. O processo administrativo sumário de sindicância destina-se a apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 23. A sindicância será conduzida por uma comissão de 03 (três) servidores, designados pela autoridade instauradora, exceto nos casos previstos Capítulo II, deste Regimento, quando a autoridade competente designará servidor investido dos requisitos legais previstos para presidir, atendendo obrigatoriamente ao disposto no § 2º do artigo antes mencionado.

Art. 24. Aplicam-se à sindicância, as disposições do processo administrativo disciplinar relativas ao contraditório e ao direito a ampla defesa, especialmente a citação do indiciado para acompanhar o procedimento e, ao fim, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Art. 25. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar a autoria;



II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou

III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verifica-se que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

Art. 26. Na hipótese do inciso III, do artigo anterior, o Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** submete à consideração da autoridade instauradora relatório circunstanciado propondo a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar – PAD, devendo os autos da sindicância integrá-lo, por anexação, como peça informativa da instrução, devendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos.

Art. 27. Quando o inquérito prosseguir nos mesmos autos da sindicância, é recomendável que o mesmo se inicie num novo volume, lavrando-se os respectivos termos de abertura deste e os de encerramento do volume anterior.

Art. 28. A sindicância não é pré-requisito de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, ainda que desconhecida a autoria.

CAPÍTULO VI **DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU** **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD**

Art. 29. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD inicia-se com a instauração, por Portaria específica, e finda com o julgamento e decisão proferida por autoridade competente.

Art. 30. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito regendo-se pelo disposto na Lei Municipal nº 208/2013, e demais legislação e jurisprudência pertinentes.

Art. 31. Na hipótese do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, ter-se originado

de sindicância, cujo relatório conclua que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade instauradora ou o Coordenador de Inquéritos Administrativos encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 32. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, da instauração de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429, de 1992, que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atente contra os princípios da administração pública.

Parágrafo Único. Havendo fortes indícios de responsabilidade por ato de improbidade, a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo**



Administrativo poderá requerer ao Ministério Público ou à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos para que sejam adotadas providências junto ao juízo competente, para decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 33. No caso de servidores requisitados ou cedidos que não estejam sujeitos ao regime disciplinar da Lei Complementar nº 208/2013, deverá remeter-se cópia do processo, após concluído, para os órgãos ou empresas a que estejam vinculados, para fins de adoção das providências cabíveis de acordo com a respectiva legislação a que estejam submetidos.

Seção I Do Afastamento do Servidor Envolvido

Art. 34. Caso a autoridade instauradora de Processo Administrativo Disciplinar–PAD considerar inconveniente a permanência do servidor envolvido, no exercício do cargo ou função poderá, como medida cautelar e a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração das irregularidades, determinar o seu afastamento, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. Sendo insuficiente o prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade instauradora poderá, de ofício ou por solicitação de qualquer dos integrantes da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, prorrogar o afastamento por igual prazo 60 (sessenta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 35. Antes de afastar o servidor, a autoridade instauradora deve verificar se o mesmo já foi notificado do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, contra ele instaurado para, se desejar, exercer o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Seção II Da Instalação da Comissão

Art. 36. Após a elaboração da Ata de Instalação dos Trabalhos a Comissão elaborará um roteiro das atividades a serem desenvolvidas e o Presidente comunicará o início dos trabalhos à autoridade instauradora.

Art. 37. Instalada a Comissão de inquérito o Presidente entregará ao Secretário, mediante despacho, os documentos que tiver recebido da autoridade instauradora, para que sejam anexados aos autos através de Termo de Autuação datado e assinado pelo Secretário.

Seção III A Portaria Instauradora e seus Efeitos



Art. 38. A Portaria Instauradora do PAD conterá o nome, cargo e matrícula do servidor e especificará, de forma resumida e objetiva, as irregularidades a serem apuradas, bem como determinará a apuração de outras infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Parágrafo Único. A Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a comissão ater-se aos fatos ali descritos, podendo, entretanto, alcançar outros fatos quando vinculados com as irregularidades nela discriminadas.

Art. 39. Com a publicação da Portaria Instauradora do PAD decorrem os seguintes efeitos:

I - interrupção da prescrição;

II - impossibilidade de exoneração a pedido, exceto nos casos em que se apure a prática da infração de abandono de cargo público;

III - aposentadoria voluntária.

Art. 40. Desde a publicação da Portaria Instauradora do processo, o servidor a quem se atribui as irregularidades funcionais é denominado acusado ou imputado, passando a situação de indiciado somente quando a comissão, ao encerrar a instrução, concluir, com base nas provas constantes dos autos, pela responsabilização do acusado, enquadrando-o num determinado tipo disciplinar.

Seção IV **Dos Prazos**

Art. 41. Os prazos do PAD serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 42. Os trabalhos da comissão, devem iniciar-se na data da publicação da Portaria Instauradora e encerram-se com a apresentação do relatório.

Art. 43. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da portaria de constituição da comissão ou de instauração do processo, contudo se motivos justificados impedirem o término dos trabalhos no prazo regulamentar, o presidente poderá solicitar à autoridade instauradora, antes do término do prazo, a prorrogação do mesmo por até 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A prorrogação, se concedida, será efetuada através de portaria que declarará prorrogados os trabalhos da comissão e será publicada no mesmo veículo de divulgação de atos oficiais do órgão em que foi publicada a portaria de instauração.

§ 2º - Esgotados os 120 (cento e vinte) dias sem que o inquérito tenha sido concluído, o processo deverá ser remetido para a autoridade instauradora, que avaliará responsabilidade administrativa da Comissão e determinará o saneamento dos autos com publicação de nova Portaria de instauração de Processo Administrativo Disciplinar o qual, poderá ser conduzido pela mesma Comissão, com aproveitamento dos atos procedimentais realizados.



§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não impede a inquirição ou reinquirição de testemunhas e a repetição ou realização de diligências ou perícias julgadas necessárias pela nova comissão.

§ 4º - Não se computa para efeito de contagem de prazo que trata o caput do artigo, os prazos para apresentação de relatório, para apresentação de defesa, realização de eventual perícia ou diligência indispensável á defesa do indiciado bem como o prazo previsto para decisão da autoridade julgadora.

Seção V Dos Documentos do PAD

Art. 44. Os documentos que integram o PAD serão numerados e rubricados pelo Secretário ou por qualquer membro da Comissão, devendo ser inutilizados os espaços em branco no verso e anverso.

Parágrafo Único. Sempre que se tiver que renumerar as folhas do processo, deve-se anular a numeração anterior, conservando-se, porém, sua legibilidade.

Art. 45. Os documentos elaborados pela comissão serão autenticados com a assinatura de seus componentes na última página e pelas respectivas rubricas nas demais folhas.

Parágrafo Único. As cópias reprográficas de documentos carreadas para os autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo Secretário ou por qualquer membro da Comissão que as receber, através de certidão.

Art. 46. Quaisquer documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, deverão ser despachados, um por um, pelo Presidente da Comissão, com a expressão: “Junte-se aos autos ou equivalente, seguida de data e assinatura, lavrando o secretário o competente termo de juntada”.

Art. 47. Os volumes do inquérito administrativo serão encerrados mediante termo que indique o número da primeira e da última folha, devendo o número desta corresponder ao termo de encerramento.

Art. 48. Quando houver necessidade de juntar-se instrumentos instrutores diversos dos apresentados ou solicitados objetivamente, far-se-á por anexação ou apensarão.

§ 1º - Na anexação, forma de juntada em caráter definitivo, os processos ou documentos juntados passam a fazer parte integrante do processo principal, dele não mais se apartando, sendo, inclusive, as suas folhas numeradas dentro da sequência nele empregada.

§ 2º - Na apensarão, forma de juntada em caráter temporário, os processos ou documentos juntados simplesmente acompanham o processo principal, sem dele fazer parte integrante e sem perder suas características físicas, podendo a qualquer momento ocorrer a desapensação.

§ 3º - A anexação ou apensarão de um processo a outro somente se dará mediante determinação expressa do Secretário Municipal delegado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 49. A cópia ou segunda via do processo deve ficar arquivada no órgão instaurador até a ciência do julgamento ou da decisão de eventual pedido de reconsideração ou recurso.

Seção VI **Da Instrução**

Art. 50. Durante a instrução, a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 51. O acusado deve ser citado pessoalmente sobre o processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências ou perícias.

Parágrafo Único. O servidor em exercício em outra localidade poderá ser notificado por correio, através de correspondência encaminhada ao seu superior hierárquico.

Art. 52. Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a servidor estranho ao PAD, será este citado pelo Presidente da **Comissão de Sindicância e Processo Administrativo** para exercer o direito de acompanhá-lo a partir desse momento.

Art. 53. Se o acusado não estiver comparecendo ao serviço e não for encontrado no endereço que forneceu à repartição, como sendo de sua residência, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, essa circunstância deve ser registrada por termo, assinado pelos membros da comissão e pelo Secretário, com base nos termos de diligências, no mínimo 03 (três), realizadas para tentar localizá-lo e notificá-lo, que deverão conter, entre outros dados relevantes, a qualificação e assinatura daqueles que as realizaram, dia e hora em que foram efetuadas e informações porventura colhidas, se possível por escrito e assinadas, das pessoas que residam no referido endereço ou próximo dele.

Art. 54. Sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis, o Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, após determinar ajuntada aos autos dos referidos termos, deverá:

I - solicitar à autoridade instauradora que, se o acusado se apresentar, não lhe seja concedido férias ou outros afastamentos que a lei atribua ao administrador poderes discricionários para sua concessão, enquanto for necessário o comparecimento do acusado perante a comissão; e

II - se as circunstâncias recomendarem, comunicar ao superior hierárquico do acusado, que o mesmo está respondendo a processo administrativo disciplinar e encontra-se em lugar incerto e não sabido, solicitando que seja comunicado à Comissão de Inquérito seu eventual comparecimento ao órgão, para fins de imediata citação.



Art. 55. Decorridos 30 (trinta) dias de ausência injustificada do acusado ao serviço, a autoridade instauradora providenciará a imediata abertura de novo PAD para apurar o abandono do cargo.

Parágrafo Único. Se, neste PAD, o acusado continuar em lugar incerto e não sabido após a realização das diligências de que trata o artigo anterior, o presidente da comissão providenciará a citação do mesmo por edital, na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 56. Estando o acusado regularmente citado na forma dos artigos anteriores e não comparecer para exercer o direito de acompanhar o PAD, os trabalhos de instrução do processo, na fase do inquérito administrativo, prosseguirão sem a sua presença, com exceção do previsto no parágrafo único do artigo anterior, quando se constituirá defensor dativo nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 57. O Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único. Será indeferido pelo presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Seção VII Da Inquirição das Testemunhas

Art. 58. As testemunhas serão intimadas a depor com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 59. A intimação de testemunhas para depor deve:

I - sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma;

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

§ 1º - Tratando-se de autoridades ou de personalidades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo Presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

§ 2º - O acusado ou seu procurador poderão acompanhar os depoimentos das testemunhas para garantia de seus direitos legais.

§ 3º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 60. O comparecimento da testemunha supre qualquer irregularidade de sua intimação constituindo-se vício sanável.



Art. 61. A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que divorciado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º - Sendo a testemunha pessoa estranha ao serviço público ou aposentado, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito que tiver conhecimento.

§ 2º - As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.

§ 3º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 62. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do processo administrativo disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se sua credibilidade.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da comissão expedirá nova intimação, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.

§ 3º - Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 63. O Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal, bem como perguntará se encontra-se em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

Parágrafo Único. Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

Art. 64. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los por escrito, sendo permitido breves consultas a apontamentos.

§ 1º - Na redução a termo do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



Art. 65. Sendo necessário, o Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** poderá solicitar que as testemunhas ou o acusado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no inquérito.

Art. 66. Caso a testemunha resida em localidade distante de onde se acha instalada a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, poderá ser solicitado que preste informações por escrito sobre as perguntas que lhe forem efetuadas pela Comissão e pelo acusado ou seu Procurador.

Art. 67. O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, no final de cada depoimento, após, esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Art. 68. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada, propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento, fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 69. Ao final do depoimento, o Presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais, que se relacione com o assunto objeto do processo.

§ 1º - Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será feita a leitura pelo Secretário ou qualquer dos membros da Comissão, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

§ 2º - O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo Presidente da Comissão, pelos vogais, pelo Secretário e pelo acusado e seu Procurador, se presentes.

§ 3º - Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

§ 4º - É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que deverá ser fornecida ao término do mesmo, solicitação que somente será indeferida em caso de inquérito declarado sigiloso.

Seção VIII **Do Interrogatório do Acusado**

Art. 70. Concluída a inquirição das testemunhas, a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** promoverá o interrogatório do acusado.

Parágrafo Único. Havendo mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



Art. 71. O acusado será perguntado sobre o seu nome, número e tipo do documento de identidade, CPF, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão e lugar onde exerce a sua atividade, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e sobre a imputação que lhe é feita.

Art. 72. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Parágrafo Único. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 73. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 74. As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** e reduzidas a termo que, depois de lido pelo secretário ou qualquer dos membros da comissão, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo Presidente da Comissão, pelos Vogais, pelo Secretário, pelo acusado e seu Procurador, se presente e, ainda, por assessor se designado.

Art. 75. Sempre que o acusado desejar formular pergunta, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão, que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 76. A vista dos autos do PAD pelo acusado ou seu Procurador, deverá ser dada no local de funcionamento da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, durante o horário normal de expediente.

Art. 77. Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.

Seção IX **Do Incidente de Sanidade Mental**

Art. 78. É isento de pena o agente que, por doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo Único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 79. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** proporá à autoridade competente (instauradora) que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, encaminhando a mesma os quesitos que julgue necessário serem respondidos quanto à ocorrência da doença.



Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será instaurado com o pedido do respectivo exame pela autoridade instauradora e processado em auto apartado, que deverá ser apensado ao processo principal, após o recebimento pela comissão do laudo pericial expedido pela Junta Médica.

Art. 80. O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento, pela **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, do laudo expedido pela Junta Médica, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

§ 1º - Se a Junta Médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos da legislação penal vigente, o processo administrativo disciplinar será encerrado e arquivados os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Municipal, quando então prosseguirá, com a presença de curador, se necessário nomeado pela autoridade instauradora, caso permaneça o estado de insanidade mental.

§ 2º - Continuando o estado de insanidade mental do acusado, a autoridade instauradora adotará as providências cabíveis para o encaminhamento do mesmo ao serviço médico para fins de exame para concessão de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, e, após esse período, para que seja aposentado por invalidez, junto ao INSS.

Art. 81. Concluindo a Junta Médica que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso, ficando assegurada a faculdade do acusado reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

§ 1º - Se o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, o processo será encerrado e arquivados os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Municipal, quando então prosseguirá, com a presença de curador, se necessário nomeado pela autoridade instauradora.

§ 2º - Comprovada a insanidade mental do funcionário autor de lesão aos cofres públicos, o mesmo deve ser aposentado, sem prejuízo da inscrição da dívida para cobrança amigável ou judicial, remetendo-se, ao Ministério Público, os elementos necessários a que intente a ação penal.

Art. 82. Ao interrogatório aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao depoimento das testemunhas.

Seção X Da Acareação

Art. 83. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 84. Constatada a divergência, o presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** intimará os depoentes



cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

§ 1º - Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da Comissão, pelo Coordenador e pelo Secretário.

§ 2º - O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

§ 3º - Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

Seção XI Das Diligências e Perícias

Art. 85. Sempre que a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas poderá:

I - realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo;

II - solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.

Art. 86. Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre funcionários públicos, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

§ 1º - Tão logo a **Comissão de Sindicância e/ou Processo Administrativo** tenha escolhido o perito ou assessor técnico, será baixada a respectiva portaria de designação pelo Presidente.

§ 2º - Os peritos e assessores elaborarão laudo ou relatório em que, a par das respostas dadas aos quesitos e temas apresentados pela Comissão, poderão estender-se em outras considerações que julgarem adequadas ao caso, sem, contudo, adentrar no seu mérito.

§ 3º - Se a **Comissão de Sindicância e/ou Processo Administrativo** tiver de proceder inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores, que estiveram confiados a funcionários acusados de malversação, poderá fazer-se acompanhar de peritos ou de assessores técnicos de sua confiança, nomeados pelo presidente ou Coordenador mediante portaria, lavrando-se o competente termo pelo Secretário.

§ 4º - Quando for necessário exame para reconhecimento de escritos, por comparação de letra, se não houver escritos para a comparação ou se forem insuficientes os exibidos, o presidente da **Comissão de Sindicância**



e/ou Processo Administrativo determinará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

§ 5º - O Presidente da **Comissão de Sindicância e/ou Processo Administrativo** deverá providenciar também a colheita de material para exame mecanográfico ou de comparação de escrita, quando estes forem indispensáveis à elucidação dos fatos.

Seção XII Da Indicação

Art. 87. Encerrada a colheita dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais providências julgadas necessárias, a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** instruirá o processo com uma exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que indiciam o acusado como autor da irregularidade, que deverá a ser anexada à citação do mesmo para apresentar defesa escrita.

Art. 88. A indicação, além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas, com indicação das folhas do processo onde se encontram.

Art. 89. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor acusado, deverá a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, em exposição de motivos fundamentados, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.

Art. 90. No mesmo sentido deve proceder a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** se, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticadas em circunstâncias licitizantes - estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, podendo a autoridade instauradora proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o acusado e arquivando o processo.

Seção XIII Da Citação

Art. 91. Terminada a instrução do processo, o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** e entregue por servidor compromissado para a diligência, e terá como anexo cópia da indicação, para apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 92. Da citação deverá constar o prazo concedido para a defesa, o local de vista do processo administrativo disciplinar e o horário de atendimento,



bem como o registro de que tem como anexo cópia da indicação, na qual consta a descrição e tipificação das infrações que lhe são imputadas.

Art. 93. A citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo em cópia do original.

Parágrafo Único. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo funcionário compromissado nos autos do procedimento que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 94. Existindo indiciados em localidades diferentes daquela em que estiver sediada a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, o Presidente providenciará a citação dos mesmos por correspondência.

Seção XIV **Da Citação por Edital**

Art. 95. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido ou verificando-se pela **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** que o indiciado se oculta para não ser citado, far-se-á citação por edital, na forma prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal em vigor.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

§ 2º - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do último edital.

Art. 96. Apresentando-se o indiciado em função do edital, seu comparecimento será registrado mediante termo por ele também assinado, onde se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vista do processo na repartição.

Seção XV **Da Defesa**

Art. 97. O prazo para defesa será de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 98. A **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** somente pode iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Art. 99. O indiciado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador efetuar sua defesa, desde que não seja funcionário público, face aos impedimentos legais.

Art. 100. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Seção XVI



Da Revelia

Art. 101. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado ou notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa dativa se houver apenas um indiciado, e de 20 (vinte) dias, quando houver dois ou mais indiciados.

Art. 102. A **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** somente deve iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para defesa, salvo se o defensor dativo, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Art. 103. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, após solicitação do presidente da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo Único. Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo distinto para cada um.

Seção XVII Do Relatório

Art. 104. Apreciada a defesa, a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às páginas do processo onde se encontram.

Art. 105. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

§ 1º - O relatório poderá propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 106. O processo disciplinar, com o relatório da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, será remetido à autoridade instauradora para que se manifeste sobre o referido relatório fundamentando sua concordância ou discordância.

Art.107. Após a manifestação da autoridade instauradora, o processo será encaminhado ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos para emissão de parecer e, por fim, à autoridade julgadora para decisão.

Seção XVIII Do Julgamento



Art. 108. No prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo Único. O prazo para proferir decisão não se computa na contagem do prazo de conclusão do Inquérito Administrativo.

Art. 109. O julgamento acatará o relatório da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 110. A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico a respeito do processo.

Art. 111. O indiciado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhe deu a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo**, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 112. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral autenticada do procedimento disciplinar será remetida ao Ministério Público pela autoridade julgadora, para instauração da ação penal.

Parágrafo Único. Se o processo disciplinar não contiver original, mas apenas cópia, de documento utilizado na sua instrução, a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de cópia, sob pena de posteriormente não se ter condições de fornecer o original, se solicitado para o processo penal.

Art. 113. Se o processo não atender aos requisitos elencados no caput ou se for verificada a existência de qualquer outro vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e constituirá outra comissão para refazer o processo a partir dos atos declarados nulos.

§ 1º - Os atos praticados anteriormente poderão ser reaproveitados em nova instauração.

§ 2º - A autoridade Julgadora manifestar-se-á expressamente sobre a responsabilidade da Comissão.

§ 3º - O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa.

§ 4º - Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, a autoridade instauradora encaminhará cópia do Relatório da **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** e do julgamento à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, para as providências judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento do dano.

Art. 114. Cópias dos atos a que se refere o item anterior, bem como do ofício remetido ao Ministério Público, quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, deverão ser juntadas ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD, do qual deverá permanecer cópia integral na repartição.

CAPÍTULO VII **DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**



Art. 115. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor;

II - pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias (Lei Municipal 208/2013);

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias (Lei Municipal 208/2013).

Art. 116. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, que também decidirá sobre os demais indiciados (Lei Municipal 208/2013).

Art. 117. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 118. A Portaria que aplicar a penalidade deverá ser publicada no órgão de imprensa oficial, para fins de publicidade e encaminhada à Secretaria competente para registro nos assentamentos funcionais.

Art. 119. Quando houver conveniência para o serviço e a critério da autoridade julgadora, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

CAPÍTULO VIII **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 120. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em Comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 121. A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido pela autoridade competente para instaurar procedimento.

Art. 122. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal (CP art. 109) aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (CP Art's. 312 a 326 e Lei nº 8.137, de 1990, Art. 3º).

Art. 123. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Art. 124. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 125. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de infrações disciplinares capituladas também como crime, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.



Art. 126. Antes do julgamento do processo administrativo a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.

CAPÍTULO IX **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Art. 127. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de advertência ou suspensão;
- II - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;
- III - pela prescrição, decadência ou preempção.

Art. 128. Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício.

Parágrafo Único. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a **Comissão de Sindicância, Inquérito e/ou Processo Administrativo** deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

Art. 129. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.

Art. 130. Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

CAPÍTULO X **DOS CRIMES FUNCIONAIS**

Art. 131. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime.

Art. 132. A absolvição do réu-funcionário quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar.

Art. 133. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

CAPÍTULO XI **DA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR QUE** **RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 134. O servidor que responder a sindicância ou PAD só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. O requerimento de exoneração poderá ser admitido, excepcionalmente, quando se tratar de Processo Administrativo Disciplinar voltado à apuração da infração de abandono de cargo público.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 01.612.383/0001-11
Rua Nilza Fernandes, 640 – Centro – Fone: (84) 3388-0111
CEP: 59945-000 – Major Sales/RN
pmmsales@uol.com.br | www.majorsales.rn.gov.br



Art. 135. A exoneração de servidor que responda a inquérito administrativo antes de sua conclusão, em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório, será convertida em demissão, caso seja essa a penalidade a ser-lhe aplicada por ocasião do julgamento do processo.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 136. Aplica-se ao Processo Administrativo Disciplinar subsidiariamente toda a legislação pátria cível, criminal e administrativa pertinente ainda que não mencionadas neste Regimento.

Art. 137. São parte integrante deste Regimento os modelos referentes aos atos praticados no decurso do Processo Administrativo Disciplinar ou Inquérito Administrativo.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.
Gabinete do Prefeito, em 13 de outubro de 2017.

THALES ANDRÉ FERNANDES
Prefeito Municipal